

A moralidade pública e o comércio internacional: tensão entre a defesa da moralidade pública e as regras do comércio internacional

Public Morality and International Trade: Tension Between the Defense of Public Morality and the Rules of International Trade

Umberto Abreu Noce*

Maria de Lourdes Monteiro Albertini**

RESUMO

A tarefa de definir o que seria moralidade pública já se revela de difícil consecução se pensarmos apenas no âmbito interno de um país, visto que, dada a vagueza de seus termos, pode engendrar interpretações das mais diversas possíveis. No entanto, tal tarefa torna-se sobremaneira dificultada quando se pensa na definição deste mesmo conceito sob a ótica das regras multilaterais de comércio internacional. Neste sentido, pretende-se no presente trabalho apresentar a celeuma consistente na melhor interpretação que se deva dar à exceção da moralidade pública no seio do sistema multilateral de comércio, especificamente em relação ao seu mais importante instrumento, o GATT. Assim, o trabalho divide-se em três partes, sendo que a primeira apresenta de forma breve o GATT, seu histórico de formação, principais objetivos, princípios e obrigações para, em seguida, tratar do conceito e importância das derrogações a estas obrigações. Na segunda parte é especificamente trabalhada a exceção da moralidade pública, com uma apresentação geral do instituto e de suas principais correntes interpretativas, denominadas como maximalista e a minimalista. Na última parte são estudados alguns casos concretos em que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC foi instado a decidir sobre o tema, bem como é abordado o requisito da necessidade, imposto a medidas que sustentem defender a moralidade pública. Por fim, são apresentadas breves considerações finais que objetiva demonstrar a melhor precisão técnica adotada pela corrente minimalista, todavia apresentando considerações que, na compreensão adotada neste trabalho, podem atender as pretensões expostas pelos adeptos da teoria maximalista.

Palavras-chave: moralidade pública; OMC; obrigações excepcionais; interpretação.

ABSTRACT

The task of defining the meaning of public morality within the internal scope of a country is difficult to attain given the vagueness of its terms and diverse interpretations that are possible. However, such a task becomes extremely difficult when one thinks of defining the same concept from the standpoint of multilateral rules of international trade. In this sense, I intend to present to the reader a consistent interpretation to be made out of the exception of public morality within

Artigo submetido em 1º de junho de 2025 e aprovado em 18 de junho de 2025.

* Doutor em Direito pelo Programa de Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense. Professor substituto da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: umbertoprofessordireito@gmail.com

** PhD em International Law and Economics pela Università Commerciale Luigi Bocconi de Milão. Doutora em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Mestre em Direito Internacional e Comunitário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Pela PUC Minas. Advogada. E-mail: loualbertini5@gmail.com

the multilateral trading system, specifically in relation to its most important instrument, the GATT. Thus, the work is divided into three parts. The first one briefly presents the GATT, its historical timeline, main objectives, principle and obligations, and then deal with the concept and importance of derogations from these obligations. The second part explores the exception for public morality, with a general presentation of the institute and its main interpretive currents, named as maximalist and minimalist. The third part studies concrete cases in which the Organ of Dispute Settlement of the WTO was asked to decide on the subject, as well as the requirement of necessity imposed to measures that sustain to defend the public morality. Finally, I intend to demonstrate the best technical precision adopted by the minimalist thesis, nevertheless presenting considerations that, in my view, can meet the pretensions exposed by the adherents of the maximalist theory.

Keywords: public morality; WTO; exemption obligations; interpretation.

1 INTRODUÇÃO

É patente - e histórica - a tensão existente entre o comércio internacional operado sob a ótica multilateral e a pretensão dos países em manter o maior grau de soberania possível na definição de suas decisões de natureza política e econômica. Neste sentido há, como consequência do estabelecimento, obrigações a serem seguidas pelos países no sistema multilateral de comércio entre nações, uma clara redução do grau de liberdade conferido aos países no momento de adotarem algumas medidas tradicionalmente inseridas no âmbito de sua soberania, sob pena de violação às regras multilateralmente definidas.

Desse modo, não é raro o fato de uma medida que determinado país entenda necessária à sua política interna ou externa conflitar com obrigações definidas nos tratados internacionais, razão pela qual, como regra, obrigações comerciais desta categoria são acompanhadas de possibilidade excepcionais. Os próprios acordos internacionais definem as situações de exceções admitidas.

Uma das exceções recorrentes nestes acordos é a exceção da moralidade pública, que em suma, confere aos países a possibilidade de adotarem medidas inicialmente contrárias às obrigações às quais se comprometeram a cumprir. É exatamente esta exceção que será trabalhada neste artigo, com destaque para sua previsão no principal acordo que disciplina as relações de comércio internacional, o GATT/1994 - General Agreement on Tariffs and Trade.

Inicia-se o trabalho a se trazer um breve traçado histórico do GATT, seus principais objetivos e fundamentos – com destaque para o "princípio da não discriminação" e as cláusulas que dele derivam. Nesse sentido, tratar-se-á da previsão de exceções às obrigações decorrentes destes princípios, apresentando essas exceções e, principalmente, destacando a sua importância para o sistema multilateral de comércio.

Em seguida, adentra-se especificamente no tema do artigo, explicando a exceção de defesa da moralidade pública e percorrendo sobre duas correntes principais de interpretação deste conceito, quais sejam: corrente maximalista e minimalista. No último capítulo apresentar-se-á alguns casos concretos em que o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC (Organização Mundial do Comércio), composto pelo Órgão de Solução de Controvérsias e pelo Órgão de Apelação, foi instado a decidir sobre o tema, momento em que se abordará, também, o requisito de demonstração da necessidade para que determinada medida possa ser considerada como destinada à defesa da moralidade pública.

Por fim, se tecem considerações finais em que se apresentam razões pelas quais se faz a defesa da adesão à corrente que compreende que se deva dar interpretação mais restritiva à exceção da moralidade pública –teoria minimalista – porém defendendo a necessidade de

estabelecimento de uma nova exceção para abranger os valores que a teoria maximalista visa proteger.

2 O GATT (GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE) – TRAÇADO HISTÓRICO E APRESENTAÇÃO DE SEUS OBJETIVOS PRINCIPAIS

Em julho de 1944, com o avizinhar do fim de segunda guerra mundial, ocorreu em Bretton-Woods, cidade localizada nos arredores de Washington D.C., nos Estados Unidos da América, uma conferência que procurou definir os parâmetros para a nova organização econômica da economia mundial a ser estabelecida após o encerramento do conflito bélico. Visava-se, pois, evitar a repetição do descontrole econômico e monetário vivenciado no entreguerras, com destaque para o período pós *crash* da bolsa de Nova Iorque de 1929 (Fernandes, 2013, p. 85-86).

Subjacente ao acordo firmado em Bretton-Woods, deu-se a criação de organismos internacionais que atuassem na consecução dos objetivos previstos no pacto, no sentido da reconstrução de um horizonte de cooperação econômica, como o Fundo Monetário Internacional – FMI e o Banco Mundial (Namburete, 2005, p. 9). Por sua vez, no âmbito do comércio internacional, objetivou-se criar um órgão denominado Organização Internacional do Comércio – OIC, que pretendia restabelecer e incrementar o comércio entre nações. Para a criação deste organismo, foram realizadas algumas conferências, com destaque para a situada na cidade de Havana, em 1948, em que foi aprovado um texto bastante amplo, referente ao comércio internacional, à retomada da produção industrial e também à promoção do pleno emprego em escala global (Fernandes, 2013, p. 99).

Todavia, este ambicioso acordo (o tratado de Havana) que culminou na criação da OIC foi abandonado pelos Estados Unidos, ironicamente o país que inicialmente mais havia se dedicado à sua criação e que, em razão de sua relevância econômica no pós-Segunda Guerra, era fundamental para o sucesso das pretensões cooperativas globais. Desta frustração, retirou-se do Tratado de Havana outro pacto, porém com escopo muito mais restrito e voltado apenas para a redução contínua das tarifas e regulação do comércio internacional de mercadorias (“goods”), que foi o denominado Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio -GATT. (Fernandes, 2013, p. 100) Namburete (2005, p. 11) sustenta que, em razão desta frustração o acordo que estabeleceu o GATT restringiu seu escopo para inicialmente compreender redução e consolidação de direitos aduaneiros em comércio de produtos manufaturados e, em seguida, abranger também o acesso a matérias primas, todavia sem as postulações referentes à retomada da produção industrial ou promoção do emprego contidas no pacto anteriormente frustrado. Acrescenta que o acordo iniciou-se abarcando apenas os países que já possuíam base industrial bem estabelecida e que somente diante da necessidade de facilitar o acesso a matérias primas passou também abranger países em vias de desenvolvimento.

O GATT, exerceu até 1994 um duplo papel na conformação do comércio em âmbito global, uma vez que era à época uma espécie de *instituição* através da qual se organizavam as relações de comércio internacional, mas também foi o seu acordo guia (Cunha, 2008, p. 15). Com o advento da Organização Mundial do Comércio – OMC -, o papel de instituição atribuído ao GATT foi transferido a este novo *órgão*, todavia mantendo-se sua função de principal acordo - conquanto modificado -na tutela das relações comerciais entre países. Melhor explicando, o GATT era o Acordo Geral que tutelava as relações de comércio entre nações, mas também exercia o papel, até o advento da OMC, de uma espécie de *órgão* internacional perante o qual atuavam as economias na concretização de suas transações. Esta função, todavia, foi suprimida com a criação da OMC, que passou a fazer este papel de instituição, mas, como sustenta Willians Jr (2014, p. 669), obteve seu esqueleto fornecido pelo GATT.

Ainda que possua pretensões liberalizantes, o GATT não é um acordo de livre comércio, mas sim um instrumento que visa obter gradualmente maiores escalas de liberalização comercial, (Cunha, 2008, p. 18-19), através da adoção de medidas nos seguintes sentidos: a) diminuição gradual de tarifas aduaneiras e eliminação de preferências bilateralmente estabelecidas; b) aplicação do princípio da não discriminação; c) estabelecimento de um sistema comercial multilateral, a garantir maior segurança jurídica nestas relações e possibilitar ingresso de novos países ao mercado externo; d) afastamento de barreiras não pautais (Fernandes, 2013, p. 101-102).

Dentre os objetivos do GATT, o professor Luís Pedro Cunha destaca a manifesta intenção de que fossem estabelecidas regras que inibissem países a adotarem medidas unilaterais, ou mesmo bilaterais, passíveis de frustrarem a perspectiva liberalizante contida no instrumento. (Cunha, 2008, p. 20) Trata-se, pois, de acordo com clara pretensão livre-cambista, em que a especialização das economias decorreria do princípio das vantagens comparativas e se definiria de forma natural, consoante regras essencialmente mercadológicas. Neste sentido, a especialização guiada por regras de mercado se equivaleria a uma divisão internacional do trabalho, em que: *“cada país procuraria obter bens para o qual estava apetrechado, passando-se à fase da permuta para benefício de todos os participantes no comércio internacional”* (Medeiros, 2003, p. 125). Para tanto, o GATT, assim como outros acordos, possuem três elementos principais: obrigações substantivas; derrogações a estas obrigações; mecanismos de cumprimento destas obrigações (Cunha, 2008, p. 23).

O conjunto de princípios contidos no GATT torna clara sua característica de acordo com pretensões livre-cambista (mesmo que forma progressiva), porquanto intenciona assegurar a eficiência produtiva em escala internacional, (Cunha, 2008, p. 23) e nele estão compreendidas as obrigações substantivas impostas às partes. No mesmo sentido se verifica a função da existência de mecanismos de cumprimento destas obrigações, que nada mais são do que instrumentos para que os princípios, consubstanciados nas obrigações, se realizem.

Todavia, e no que corrobora a afirmação de não se tratar de um acordo de livre comércio, o GATT abarca também uma série de derrogações a estas obrigações. Ressalte-se, no que será melhor trabalhado a seguir, que estas derrogações possuem um relevante papel na própria manutenção do sistema multilateral de comércio internacional, ainda que existam vozes que as considerem como elementos de enfraquecimento do sistema.

Assim, tratar-se-á nos tópicos abaixo dos princípios mais importantes do GATT, bem como farei algumas considerações sobre as derrogações existentes às obrigações estabelecidas nestes princípios.

2.1 Princípios mais importantes do GATT

A discriminação entre, bem como contra outros países, foi uma característica importante das políticas comerciais protecionistas adotadas por muitos países durante a crise econômica da década de 1930. Os historiadores atualmente atribuem a essas políticas discriminatórias uma causa relevante que contribuiu para as crises econômicas e políticas que resultaram na Segunda Guerra Mundial. A discriminação nas questões comerciais gera ressentimento entre os países, fabricantes, comerciantes e trabalhadores que são alvo dessa discriminação. Tal ressentimento envenena as relações internacionais e pode levar a confrontos e conflitos econômicos e políticos. Além disso, de modo geral, a discriminação faz pouco sentido do ponto de vista econômico, pois distorce o mercado em favor de produtos e serviços que são mais caros e/ou de qualidade inferior. No fim das contas, são os próprios cidadãos do país que pratica a discriminação comercial que acabam ‘pagando a conta’ pelas políticas comerciais discriminatórias adotadas. (Tradução livre) (Bossche).

Como dito, serão tratados os mais importantes princípios estabelecedores de obrigações às partes contratantes do GATT. Inicia-se pela exposição do princípio da não discriminação que, com efeito, divide-se nas cláusulas da nação mais favorecida e do tratamento nacional. Em seguida trabalhar-se-á o princípio da proibição das restrições quantitativas, redução generalizada e progressiva dos impostos alfandegários e da proibição do *dumping* e dos subsídios que, somados ao princípio da não discriminação, encerram os princípios substanciais do acordo. Finaliza-se o tópico tratando dos princípios da transparência e da reciprocidade, que possuem natureza instrumental.

O primeiro princípio a ser trabalhado, o da não discriminação, resume-se basicamente no dever que todos os países possuem em dispensar tratamento comercial idêntico a todos os signatários do GATT, não sendo franqueada a possibilidade de conferir melhores ou piores condições a um país sem aplicá-las aos demais, mesmo que isso eventualmente seja mais favorável às suas pretensões comerciais. Cunha (Cunha, 2008, p. 25-26) explica ser este um princípio basilar da pretensão liberalizante no comércio internacional, entretanto desde que associado ao princípio da reciprocidade. Com efeito, este princípio se divide em duas cláusulas principais: a) nação mais favorecida; b) tratamento nacional. Cumpre apresentar o conteúdo destas cláusulas, dada a sua importância não apenas para este trabalho, mas também para a compreensão de todo o sistema que tutela o comércio internacional.

Em relação à cláusula da nação mais favorecida, deve-se aplicar interpretação a *contrario sensu* do que a denominação aparenta significar, de modo que o que se pretende, na verdade, é restringir a possibilidade de favorecimento a um país por outro no bojo das relações de comércio internacional. Consoante explica Cunha: “*pode afirmar-se que o que se pretende é antes consagrar, para todos os países partes neste acordo (e, atualmente, membros da OMC), o “tratamento geral da nação mais favorecida”*” (Cunha, 2008, p. 26). Em outras palavras, a aplicação prática da cláusula da NMF impõem que todas as vantagens concedidas por um país a outro determinado país automaticamente se aplicará aos demais membros da OMC, com vistas a evitar-se tratamento discriminatório no âmbito das relações comerciais. Pedro Infante Monta (2005, p. 115) acrescenta que a vedação ao tratamento discriminatório não se limita ao seu aspecto forma, ou seja, pela existência *de jure* de medida contrária a esta cláusula, mas que também deve ser evitada a adoção de medidas que, de fato, proporcionem efeitos discriminatórios. Trata-se de cláusula que claramente proporciona avanços de liberalização nas relações de comércio internacional à medida em que proporciona estabilidade nas condições de acesso a determinado mercado, reduzindo comportamentos unilaterais ou bilaterais arbitrários, reduz os custos de criação de normas com aplicação no comércio internacional – o que por consequência diminui os custos de transação - e contribui para obtenção de resultados politicamente mais neutros no sistema econômico, a depender mais das regras naturais das relações de mercado e eficiência (Cunha, 2008, p. 29).

Medeiros (2003, p. 168-169) destaca o considerável sentido de multilateralização decorrente desta cláusula, dado que vantagens eventualmente acordadas entre duas partes aplicam-se de forma indiscriminada aos demais contratantes do GATT. Neste sentido, sustenta que esta cláusula é, na verdade, um elemento de regularidade e previsibilidade das relações comerciais entre países, cuja relevância pode ser sentida como estabilização do sistema.

Do mesmo modo que a anterior, a cláusula do tratamento nacional deve ser interpretada em sentido contrário ao que seu nome parece indicar, de maneira que sua previsão objetiva que não se deva conferir à produção nacional nenhuma vantagem sobre produto similar proveniente de mercado externo. Conforme explica Cunha, esta cláusula pode ser compreendida como medida para: “*evitar que a discriminação entre a produção do país importador e a produção importada vá para além daquilo que resulta da aplicação de tributação alfandegária*” (Cunha, 2008, p. 27).

Em suma, pretende-se que as medidas discriminatórias a produtos estrangeiros se encerrem na relação aduaneira - com o pagamento do direito aduaneiro e cumpridas as formalidades alfandegárias - sem poderem ser aplicados aos produtos importados medidas tributárias ou regulatórias das impostas aos produtos nacionais (Mota, 2005, p. 124). Por exemplo, não se pode exigir determinadas normas de segurança de um produto estrangeiro sem que se exija exatamente o preenchimento dos mesmos requisitos para os produtos nacionais.

Parece intuitiva a relação quase direta entre este princípio - não discriminação - e a pretensão liberalizante do GATT, de modo que ambas as cláusulas neles insertas - nação mais favorecida e tratamento nacional - atuam em papel de complementariedade na formação do princípio da não discriminação, visto incidirem sob âmbitos distintos do comércio, uma procurando igualar todos os agentes externos e outra evitando que estes sejam discriminados em face da produção interna.

Outro princípio substancial que pode ser destacado no GATT é a proibição das restrições quantitativas, seja para importação como para exportação. A regra se aplica de forma semelhante à cláusula do tratamento nacional, a sustentar não poderem haver quaisquer previsões de limitações à quantidade de bens transacionados, exceto as consequentes da própria dinâmica comercial da oferta e demanda, o que por certo pode, licitamente, sofrer consequências da política de tarifas alfandegárias. Neste sentido, Fernandes (2013 p. 48) explica que medidas de restrição quantitativas, mesmo decorrentes de medidas lícitas de imposições tarifárias, sempre implicam em redução da oferta em montante abaixo do que a demanda de determinado país pretendia obter o que, por consequência, eleva o preço do produto em território interno (Medeiros, 2003, p. 147).

Há também dois outros princípios substanciais contidos no texto do GATT no sentido de atingir os objetivos livre-cambistas deste acordo, qual seja: o princípio da redução generalizada e progressiva dos impostos alfandegários (que como o próprio nome indica, consiste no compromisso estabelecido entre os países para redução dos impostos incidentes nas relações alfandegárias) e o princípio da proibição das práticas de *dumping* e de subsídios. Este princípio, muito embora destine-se a possibilitar um comércio justo - *fair trade* - não raro é instrumento de práticas comerciais injustificadamente protecionistas (Cunha, 2008, p. 36-37).

Além do mais, existem princípios instrumentais incidentes sobre as relações exteriores que, no entanto, não constam expressamente no texto do GATT. São os princípios da transparência e da reciprocidade. Cunha (2008, p. 37) explica que o primeiro princípio - transparência - é uma decorrência da proibição das restrições quantitativas e da aplicação da não discriminação, dado que ambos garantem maior transparência nas relações comerciais internacionais.

Quanto ao princípio da transparência, esse possui um duplo significado. O primeiro é que as medidas de redução de barreiras pautais não sejam obstaculizadas - ou *compensadas* - por medidas protecionistas de outra natureza e que procura também tornar *transparentes* os efeitos de medidas restritivas em comércio internacional. Ao final, sustenta a possibilidade de se compreender a transparência como a garantia conferida aos membros da OMC de acesso à informações sobre políticas comerciais adotadas por outros membros da organização (Cunha, 2008, p. 37-38).

Ao seu turno, o princípio da reciprocidade carrega considerável polêmica em sua realização, a opor supostos partidários do mercantilismo ou neomercantilismo às teorias clássicas e neoclássicas do livre comércio. Apresenta-se brevíssima exposição sobre a matéria eis que maior aprofundamento fugiria ao tema deste trabalho. Conforme explica Cunha (2008, p. 40-49), para as teorias clássica e neoclássica a abertura de um determinado mercado ao comércio internacional tende a proporcionar bem-estar generalizado, independentemente da concessão recíproca por outros envolvidos nas relações transacionais. Assim, somente sob uma ótica mercantilista do comércio internacional, em que as importações seriam vistas como um

problema e as exportações como uma vantagem, é que se justificaria a exigência de reciprocidade.

Fernandes (2013, p. 37-38) explica que para a compreensão mercantilista as importações são negativas por serem consideradas como saída de rendimento vez que, segundo este autor, seria uma corrente econômica que, dentre seus objetivos principais, visa a promoção de exportações com a conquista do mercado externo e que o excedente de balança – exportações superiores às importações – seria medida positiva. Desse modo, há também a compreensão no sentido de que a abertura de um mercado sem a exigência de reciprocidade não proporcionará os ganhos de bem-estar desejados. Com efeito, sabe-se que a facilitação de acesso a um dado mercado para a produção externa pode gerar prejuízos para os produtores locais, que serão diretamente atingidos pela inserção de um novo concorrente naquele setor específico. Assim, estes prejuízos precisam de uma *compensação* de bem-estar dependente da aplicação da reciprocidade na relação comercial, de sorte que os produtores do país afetado possam também, pela via da reciprocidade, obter facilitação de acesso ao mercado externo em questão. Dessa forma, se um país A abre seu mercado para importações em um determinado setor de produtos X provenientes do país B, o que pode afetar sua produção nacional, faz-se necessária a observação da mesma facilitação de acesso ao mercado do país B para os produtores do produto X provenientes do país A como forma de compensação de perdas.

No entanto, é provável que se um setor enfrenta problemas com a entrada de concorrência externa em seu mercado dificilmente se trata de um agente econômico forte suficiente para ingressar com êxito nos mercados externos. Diante desse cenário, a reciprocidade ainda se faz necessária à medida que outros setores, que não produtores de X, possam obter vantagens na abertura do mercado e eventualmente absorvam a mão de obra daquele setor inicialmente prejudicado, mesmo sabendo-se das dificuldades práticas de realização desta formulação teórica.

Há também outras nuances, como o bem-estar proporcionado aos consumidores, a existência de grupos de pressão em um sentido ou outro, a existência do passageiro clandestino – *free rider* - mas o que se pretendeu demonstrar nesta passagem, mesmo que de forma breve, é a existência de certa controvérsia quanto a vantagens ou não da reciprocidade nas relações transacionais em âmbito internacional.

Medeiros destaca (2003, p. 115-116) que a noção atual de política comercial deve levar em conta, necessariamente, os seguintes fatores: a) medidas decorrentes do poder político dos estados que afetem as condições de trocas comerciais a partir da adoção de medidas restritivas; b) legislações que, conquanto não se direcionem diretamente ao intuito de afetar os fluxos comerciais, procurem estabelecer competitividade interna e internacional de empresas situadas no país em que fora editada a norma; c) comportamentos do setor privados; d) medidas de ajustamento estrutural de caráter global.

Pode-se dizer que, em certa medida, o GATT e a estrutura da OMC interferem em todas estas dimensões de política comercial internacional, mesmo que de forma indireta. É o que se pretende tornar ainda mais claro com as derrogações a estes princípios, tratadas no tópico a seguir.

2.2 Derrogações aos princípios e sua importância para o sistema

No tópico acima foram apresentados os princípios substanciais e instrumentais do GATT e sua relação com os objetivos livre-cambistas deste acordo. Viu-se, portanto, as obrigações a que se comprometem os países vinculados ao GATT, e sua relação com os objetivos imanentes à própria celebração do pacto mercantil em questão.

Neste tópico se trabalhará as derrogações a estes princípios ou das obrigações que deles decorrem, bem como sua importância para manutenção do sistema comercial internacional.

Sobre a importância destas derrogações, sobretudo ao se considerar a assimetria nos acessos aos mercados internacionais verificada entre os países, o professor Luís Pedro Cunha é preciso:

Não é possível conhecer verdadeiramente o GATT, enquanto instrumento de intervenção em economias com distintos níveis de desenvolvimento, sem descrever os aspectos fundamentais das derrogações às obrigações previstas no acordo. A referência a estas derrogações será obrigatória para, a partir dela, podermos aquilatar a natureza das condições de acesso a mercados externos garantidas pelo acordo aos produtores de cada uma das economias que participam na OMC (Cunha, 2008, p. 203).

Como tratado acima, o GATT possui objetivos liberalizantes nas relações de comércio internacional, de sorte que gradativamente espera-se que as economias se abram com a redução progressiva de barreiras. Assim, é possível dizer que uma das pretensões do GATT, e também da OMC, é que em algum momento todos os países atuem em condições de igualdade no mercado internacional, com a eficiência a se tornar o motor principal de sucesso.

Todavia, dada a realidade de assimetria na capacidade de acesso a mercados que se verifica entre países, bem como no grau de desenvolvimento de suas economias, a existência de derrogações às obrigações livre-cambistas contidas no GATT pode ser compreendida como elemento de estabilização e manutenção do próprio sistema do comércio internacional.

Tratando a questão de forma mais geral, pode-se dizer que as obrigações assumidas no GATT visam desincentivar seus signatários a adotarem medidas unilaterais ou bilaterais que restrinjam o livre comércio (Cunha, 2008, p. 204). Por sua vez, as derrogações seriam mitigações a estas obrigações, em que comportamento contrários aos compromissos são aceitos sob certas condições ou, como Medeiros (2003, p. 201) aponta, o GATT *nasceu* marcado pelo pragmatismo e flexibilidade, estabelecendo uma série de princípios gerais, para em seguida definir suas derrogações ou, como ensina Pedro Infante Mota (2005, p. 421), o GATT é um acordo que opera e foi pensado através do estabelecimento de uma regra e uma exceção.

A apresentação mais aprofundada da sistemática e forma de aplicação destas derrogações é tarefa extremamente complexa, cujo escopo ultrapassa o tema deste artigo, de sorte que apresentar-se-á a seguir uma breve classificação destas derrogações mas, principalmente, procurarei tratar de sua importância para a própria sistemática verificada no comércio internacional. Cunha (2008, p. 206-208) traz, dentre outras, uma classificação quanto à natureza destas derrogações, dividindo-as em três grupos: a) as que perseguem objetivos de natureza não econômica; b) as que pretendem a realização de concorrência leal; c) as que se justificam em razão de medidas estritamente econômicas.

No primeiro grupo, inserem-se as medidas que visem proteger a saúde pública, segurança nacional, e outros. Cita, inclusive, a possibilidade de defesa de indústria muito sensível à concorrência externa, dadas as possíveis consequências sociais deste fator. Ao seu turno, no segundo grupo insere as possibilidades de adoção de medidas *antidumping* e compensatórias. No terceiro grupo consta a possibilidade de adoção de medidas que objetivem enfrentar dificuldades na balança de pagamento ou proteger a indústria nascente.

Neste sentido, a derrogação que se pretende trabalhar neste texto, a *defesa da moralidade pública*, seria uma medida cujo objetivo é, ao menos teoricamente, não econômico, de sorte se enquadraria no primeiro grupo. Pedro Infante Mota (2005, p. 421), por sua vez, classifica esta possibilidade como exceção geral a todas as obrigações contidas no GATT, diferenciando-a das exceções particulares, que só aplicariam a algumas obrigações específicas.

Feita esta classificação, cumpre trabalhar neste momento a sua importância para a sistemática comercial prevista e pretendida pelo GATT. Cunha (2008, p. 220-221) aponta que não se pode compreender ser o considerável leque de derrogações contidas no GATT um fato

de enfraquecimento prático de seus próprios princípios, mas são, na verdade, instrumentos necessários para a própria manutenção do sistema comercial. Sustenta que se por um lado é importante que se objetive gradativamente o cumprimento das obrigações contidas no acordo, pode-se também dizer ser a flexibilidade conferida pelas hipóteses de derrogação elemento encorajador da assunção de metas mais ambiciosas pelas economias envolvidas.

Muito embora se deva evitar utilização abusiva das hipóteses de derrogação contidas no GATT, e para tanto tem-se na possibilidade de retaliação um poderoso instrumento de dissuasão de comportamentos protecionistas, é a existência de maleabilidade em relação às obrigações assumidas pelas economias que faz com que as partes: “sintam ser do seu interesse manterem-se vinculados aos acordo e à organização, mesmo em circunstâncias de incerteza e numa economia internacional em constante evolução” (Cunha, 2008, p. 222).

E é no leque destas possíveis derrogações que se encontra a exceção da moralidade pública, tema central deste artigo e que se passa a abordar no capítulo abaixo.

3 EXCEÇÃO DA MORALIDADE PÚBLICA

A concomitância do livre comércio pretendido pelo GATT - ainda que mitigado - e o exercício da autonomia legislativa e administrativa dos países sempre foi foco de tensão. Enquanto a visão multilateral do comércio internacional advoga pela maior redução possível de barreiras pautais e não pautais à livre circulação internacional de bens, países se ressentem do fenômeno por muitos compreendido como redução da sua soberania e capacidade de autodeterminação, à medida que imposições unilaterais podem eventualmente confrontar com regras multilateralmente estabelecidas.

Assim, pode-se dizer que a tensão entre a liberalização dos mercados e qualquer outro objetivo legítimo é um fenômeno desde sempre (Voon, 2007, p. 3) e é, inclusive, um ponto em que faz mais importante uma atuação firme da OMC. Sobre esta complexa coexistência de interesses distintos – liberalização e manutenção de prerrogativas decorrentes da soberania – e sua correlação com a importância das derrogações, conforme tratado no capítulo anterior, Gimme Sheltter (Doyle, C. 2011, p. 144) dispõe que os membros desejam reter um forte grau de soberania e as exceções previstas em acordos, como o GATT, são boas ferramentas para tanto – a garantir prerrogativa doméstica sobre alguns temas, como moralidade pública, utilização de recursos naturais, dentre outros.

A mesma sorte se verifica no que tange a coexistência de obrigações gerais liberalizantes no GATT e a possibilidade de sua exceção sob alegação de defesa da moralidade pública, conforme artigo XX (a) do acordo. Mark Wu (2008, p. 215) ressalta a existência de um balanço precário entre o caráter não discriminatório que deve reger as relações de comércio entre nações e o risco que isso impõe ao que cada país considera como importante sob a rubrica da moralidade pública. É que este autor aponta o fato de os países não poderem, sob a vedação de condutas discriminatórias, negociar tão somente com aqueles em que se verifica um mínimo compartilhamento de valores religiosos ou geopolíticos, no que haveria um razoável compartilhamento que se entende por moralidade pública, mas que devem comerciar de forma não irrestrita com todos os membros da OMC.

Du (2018, p. 69), por sua vez sustenta a existência de um *Trade-off* entre a liberalização de acessos a mercados e o risco de se ofender moralidade pública, ou ampliar-se por demais o conceito de moralidade pública e dessa forma ofender as regras de livre circulação de bens.

Vejam os que diz o dispositivo do GATT que contempla o tema:

Artigo XX. Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção

ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas: a. necessárias à proteção da moralidade pública;

A natureza jurídica desta previsão é de exceção geral ao cumprimento das obrigações contidas no GATT, desde que se comprove sua necessidade e a finalidade de proteção da moralidade pública. Em outras palavras, existe no GATT um rol de obrigações a serem seguidas pelos países signatários e, conforme descrito acima, uma série de possíveis derivações a estas obrigações, sendo uma delas a defesa da moralidade pública.

Como explica Pedro Infante Mota (2005, p. 423), deve-se inicialmente analisar se a medida a ser adotada viola os princípios fundamentais do GATT e se não pode ser justificada sob outra rubrica excepcional prevista no acordo, para então fazer-se necessária sua avaliação sob a ótica da exceção geral da defesa da moralidade pública. No entanto, além de se comprovar que o valor a se proteger seja subsumível ao compreendido como moralidade pública é necessário demonstrar também que a medida adotada era necessária para tanto.

Em suma, pode um país tomar medidas que sejam contrárias às obrigações gerais e específicas contidas no GATT, desde que comprove sua necessidade para a proteção da moralidade pública e que não poderia ser suscitada sob a ótica de alguma exceção específica. Em outras palavras, há a necessidade de comprovação de uma questão material – defesa da moralidade – e uma procedimentos – que a medida era necessária para obter-se a finalidade material.

Ming Du (2018, p. 70) e Mark Whu (2008, p. 218) apontam que originariamente esta exceção havia sido pensada de forma restrita, a abarcar apenas questões referentes a produtos psicotrópicos, pornografia, escravidão, religiosamente ofensivas, relacionados a maltrato com animais, abortivos, jogos de azar, dentre outros dentre outros que não escapassem de uma percepção ordinária do que seja moralidade pública. Ademais, teria sido uma cláusula inserida sem maiores debates, o que sugere que à época haveria uma suposta congruência valorativa entre os contratantes envolvidos à época (Doyle, C. 2011, p. 150). Entretanto, acrescenta que seria um erro e um anacronismo interpretar esta cláusula sob a égide pensada nos trabalhos preparatórios para o GATT, de maneira que a perspectiva *originalista* pouco poderia contribuir para uma compreensão atual e que seria necessária uma leitura evolutiva sobre o tema. Com efeito, esta exceção foi pela primeira vez suscitada em sede de reclamação perante o órgão de solução de controvérsias da OMC em 1995 – após aproximadamente cinquenta anos de existência do GATT –, no denominado *US-Gambling case* – que consistiu na reclamação instaurada em face dos Estados Unidos ante promulgação de lei, por esse país, que proibia a execução de jogos de aposta pela *internet* quando realizada de forma transfronteiriça. Após este caso, este tema foi tratado em uma série de outros eventos concretos, bem como objeto de diversos artigos científicos, todavia ainda não há uma definição clara do que seja moralidade pública no âmbito das exceções contidas nos acordos de comércio entre países.

Diante disso, são realizados esforços interpretativos no sentido de *atualizar* a compreensão do que seja moralidade pública, a considerar as novas conformações sociais, adventos de valores, respeito às diversidades culturais, ao pluralismo, à soberania, dentre outros aspectos teoricamente evolutivos e não considerados na elaboração original desta cláusula.

Desse modo, Whu (2008, p. 231) aponta pela existência de uma suposta dicotomia entre uma corrente teoricamente *originalista* – portanto a defender a interpretação estática desta exceção no sentido originário – e de outro lado uma visão evolutiva – que aponta pela necessidade de evolução deste conceito. É que a primeira corrente aplicaria uma interpretação estanque à exceção ora trabalhada, praticamente a considerar que esta somente deve abarcar as pretensões originais, aceitando apenas o acréscimo de situações que se assemelhavam bastante. Por outro lado, haveria uma corrente evolutiva a advogar a manifesta necessidade de compreensão do instituto sob lentes atuais, compreendendo valores outrora não considerados.

Ao que parece, e pretende-se demonstrar a seguir neste trabalho, a questão dicotômica se revela não apenas entre estáticos ou evolucionistas, mas sim na técnica de interpretação que se pretende aplicar ao texto normativo. Defende-se aqui que enquanto uma corrente possui leitura mais restritiva de seus termos – supostamente a corrente minimalista – a segunda corrente possui leitura mais expansiva – a qual se denominou como corrente maximalista. Todavia em Ambas se percebe, com efeito, a existência de visões evolutivas do instituto, a diferenciarem-se no modelo interpretativo que adotam.

Ao passo que a corrente minimalista faz uma leitura em que os valores principais de interpretação são consistentes com os objetivos negociais e livre-cambistas previstos no GATT e demais acordos de mesma natureza, a leitura maximalista insere uma série de outros valores em seu modelo interpretativo a impingir, na compreensão do tema, uma bússola de valores *extra-negociais*, compreendendo questões de Direito Humanos, desenvolvimento social, redução de desigualdades e outros. Com efeito, a distinção entre as correntes é, principalmente, de quais valores devem guiar a interpretação, se os da previsibilidade, segurança jurídica, livre-cambismo, ou da valorização dos Direitos Humanos, redução das desigualdades e demais perspectivas fora da abrangência estritamente econômica.

Esta é, pela tese ora defendida, a maior diferença entre as correntes, e não se uma seria originalista e outra evolutiva, ainda que tal fenômeno possa ser verificado. Neste sentido, parece mais correta a conceituação lançada por Oisín Suttle, que divide as correntes entre maximalista e minimalista. Suttle (2017, p. 570), define basicamente estas duas correntes como sendo a primeira mais preocupada com a autonomia nacional, pluralismo e portanto aderindo apenas subsidiariamente a uma lógica global de valores, enquanto a teoria minimalista estaria mais preocupada em evitar medidas protecionistas, promover uma estabilidade internacional nos negócios, que estariam sob risco caso se adote uma interpretação expansiva do artigo XX (a) do GATT.

No entanto, como exposto acima, compreende-se que além dessa questão dicotômica entre uma maior autonomia nacional de um lado e uma visão mais global de outro, há também uma distinção pertinente à própria técnica de interpretação que se possa dar a este instituto.

Por todo o exposto, tratar-se-á a seguir as duas correntes principais que se vislumbra sobre o tema, separando dois textos de destaque para cada uma, porém desde já ressaltando que há considerável quantidade de trabalhos que, por questões de impossibilidade material e objetivos deste artigo, são apenas referenciados ao final, mas não diretamente tratados.

Ressalte-se, por fim, que há distinção interessante entre o âmbito de aplicação destas medidas de exceção ora estudadas, que podem ser direcionadas para dentro (*inward-directed*) ou direcionadas para fora (*outward-directed*). As medidas internas basicamente visam proteger a moralidade pública no território dos países que adotam a medida, usualmente concentrada no produto ou serviço e não se preocupam com o *quem* o produz e com o *como* se produz. Um exemplo claro é a restrição de produtos ou serviços relacionados a jogos de azar em determinado país, à medida que o que se pretende evitar são os alegados danos internamente causados pela sua circulação, pouco importando quem e como se produziu.

Ao seu turno, as medidas *para fora* se preocupam com o *quem* produz e o *como* se produz. Neste sentido, pode-se defender a aplicação da exceção da moralidade pública caso o processo de produção ofenda algum valor que o país entenda como relevante neste aspecto. Um exemplo claro é a proibição de importação de um bem que utilize trabalho infantil em sua linha de produção, ou que não garanta direitos mínimos às mulheres (Jarvis, 2015, p. 237).

Parece-nos, todavia, que ambas as hipóteses podem ser verificadas nas duas correntes acima dispostas. Ainda que aparentemente as medidas direcionadas *para dentro* sejam mais facilmente defensáveis sob uma leitura minimalista e as medidas direcionadas *para fora* sejam mais próximas da visão maximalista, nada impede que se as aplique de forma contrária,

variando-se apenas a própria leitura do conjunto de valores que se enquadrará como moralidade pública.

Passa-se, assim, a uma breve apresentação das duas correntes.

3.1 Teoria Maximalista

Conforme tratado no tópico acima, a exceção geral da Moralidade Pública contida no texto do GATT é um tema que apenas recentemente passou a ser objeto de debates pelos órgãos de solução de litígios da Organização Mundial do Comércio. Diante disso, são ainda pouco claras as delimitações do que se pode interpretar como moralidade pública a fim de delinear com mais precisão a justeza ou não de sua invocação como medida de exceção às obrigações gerais contidas nos acordos internacionais.

Assim, inicia-se a análise de trabalhos que, em nossa visão, adotaram uma compreensão mais ampliada de moralidade pública como possibilidade de exceção de cumprimento das regras gerais contidas nos acordos internacionais, a partir do artigo denominado “*Fundamental Moral Imperative: social inclusion, the sustainable development goals and international trade law after brazil-taxation*” (escrito por Gillian Moon e publicado pelo Journal of World Trade, em 2018).

Moon inicia seu texto trabalhando uma disputa travada no seio da OMC entre a União Européia e o Brasil, iniciada em 2013, em que a UE se insurgiu contra um programa governamental do Brasil que, dentre outras medidas, conferia isenções tributárias para companhias acreditadas pelo Governo que investissem determinadas importâncias de seus lucros no desenvolvimento da transmissão de televisão digital. A reclamante sustenta que esta medida ia de encontro com as obrigações gerais contidas no GATT, enquanto o reclamado sustenta que sua conduta se enquadra na exceção da moralidade pública, porquanto visava reduzir um *abismo digital* estabelecido entre as classes sociais no país.

Partindo deste caso concreto – que será retomado no capítulo seguinte deste texto – Moon desenvolve sua percepção do que seria a exceção ora estudada, seu conceito e seus limites. A conclusão geral que se pode extrair do texto de Moon é que, para este autor, a inclusão social seria uma medida de moralidade pública, subsumível à medida de exceção ora trabalhada.

Para tanto, invoca a existência de uma série de tratados internacionais e compromissos assumidos pelas nações no sentido de erradicação da pobreza e redução das desigualdades, com destaque para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU – cujo mote é *leave no one behind*. Moon (2017, p. 1007) sustenta que a inclusão social é uma medida inerentemente moral e que sob a tutela dos objetivos destacados acima, pode-se dizer que é a questão da moralidade pública dos tempos atuais.

Alega que, diante da maleabilidade e evolutividade do conceito de moralidade pública, a busca por reduções das desigualdades sociais jamais poderia ser considerada como uma pretensão injustamente acoplada no âmbito desta possibilidade escusatória de cumprimento dos princípios do GATT (Moon, 2017, p. 1001-1002).

Em seguida, traça considerações sobre o fato de atualmente a maioria das pessoas pobres viverem em países de renda média e que o sistema da OMC não estaria devidamente preparado para lidar com esta nova realidade. Acrescenta que muito embora diversos países de renda média tenham se beneficiado economicamente da expansão do comércio internacional, estes não foram exitosos em reduzir suas desigualdades sociais internas, razão pela qual defende a possibilidade de se invocar a cláusula da moralidade pública para sustentar medidas econômicas que visem estabelecer maior equidade socioeconômica (Moon, 2017, p. 1008-1009).

Assim, sustenta a possibilidade de adoção de medidas de discriminação positiva – *affirmative actions* –, a beneficiar minorias étnicas como elemento de promoção da moralidade pública, mesmo que possa eventualmente implicar inobservância ao princípio do tratamento

nacional. Alega que estas medidas encontrariam respaldo no Direito Internacional porquanto a maioria dos países em desenvolvimento é signatária da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Racismo, que impõe aos países a adoção de medidas temporárias para promoção das camadas desfavorecidas da sociedade (Moon, 2018, p. 1012-1013).

Pelo exposto, o que se pode compreender do raciocínio elaborado por este autor é que a redução das desigualdades sociais é um objetivo internacionalmente aceito entre os países e que, diante desta realidade, as medidas estabelecidas neste sentido podem ser enquadradas na exceção de preservação da moralidade pública a fim de possibilitar ao país que se isente de cumprir, de forma plena, as obrigações comerciais estabelecidas pelo GATT e demais acordos de comércio internacional.

Em compreensão semelhante, porém específica para políticas voltadas para a proteção das mulheres, a professora de Direito da Universidade de Michigan, Liane M. Jarvis, sustenta a possibilidade de aplicação desta exceção em medidas direcionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres. Sob o argumento de que a globalização é mais prejudicial às mulheres do que aos homens, dado que o mercado de trabalho globalizado, segundo defende, tende a relegar às mulheres os empregos de menor qualificação, dificultando também a sindicalização e adotando medidas discriminatórias referentes à gestação, haveria justificativa para adoção de medidas protetivas para este grupo social sob a ótica da moralidade pública (Jarvis, 2015, p. 220). Estrutura seu artigo em três etapas. A primeira visa demonstrar a existência de arcabouço legal que correlacione as normas internacionais de Direitos Humanos e de Direito Comercial. Na segunda parte defende a possibilidade de se ler, sob a ótica da moralidade pública, a proteção dos Direitos Humanos e, ao final, apresenta exemplos de políticas voltadas para as mulheres que se enquadrariam nesta exceção. Especificamente para este artigo faz-se mais importante a análise da segunda e terceira etapa, no entanto a primeira não deixa de trazer relevante discussão acerca da própria composição dos painéis decisórios da OMC e como isso pode impactar na característica das decisões.

Aponta a possibilidade de subsunção de políticas de defesa das mulheres na exceção de moralidade pública desde que esta seja compreendida sob a ótica das normas internacionais de proteção das mulheres e concernentes a questões de gênero (Jarvis, 2015, p. 230). Alega que a exceção da moralidade pública exerce papel de absorver políticas que não se enquadrem em nenhuma das outras hipóteses do artigo XX do GATT – que são mais específicas – mas que revelem considerável importância para o país que a adote, ou mesmo em escala global (Jarvis, 2015, p. 232-233).

Acrescenta que esta exceção tem de ser lida em conjunto com o preâmbulo do acordo fundador da OMC à medida em que este possui referência direta ao desenvolvimento sustentável como um dos objetivos desta organização e, uma vez que o conceito de desenvolvimento sustentável visa o melhoramento das condições de vida das mulheres, abre-se a possibilidade para sua legitimação sob a rubrica da medida excepcionante ora trabalhada (Jarvis, 2015, p. 233).

Acrescenta que a leitura do *caput* do artigo XX atuaria como um impeditivo para medidas arbitrárias, no que se revelaram infundadas preocupações decorrentes de uma interpretação ampliada do conceito em questão (Jarvis, 2015, p. 234). Sustenta, portanto, a possibilidade de se considerar como defesa da moralidade pública a restrição de importações de um país que não adote regras de pagamento equânime para homens e mulheres, que adote práticas discriminatórias contra as mulheres, que não possuam proteção para períodos de gravidez, dentre outra série de hipóteses semelhantes com relação direta com os Direitos Humanos (Jarvis, 2015, p. 237).

Verifica-se, pois, que os dois autores acima trabalhados exploram a temática da moralidade pública sob uma ótica evolutiva do conceito e necessariamente correlacionada com

os Direitos Humanos. Esta concepção já foi, inclusive, abarcada por uma das comissões da ONU e é também, com variantes, a compreensão de uma série de outros trabalhos acadêmicos.

No entanto, não é uma concepção imune de críticas, as quais serão trabalhadas a seguir.

3.2 Teoria Minimalista

Iniciou-se a apresentação do tópico anterior com base em um texto escrito por Gillian Moon em que este autor discute a problemática da moralidade pública a partir de um caso concreto, o denominado *Brasil-taxation*, para em seguida chegar a uma conclusão que considero coerente com uma teoria maximalista de interpretação desta exceção, a inserir a temática da desigualdade social em seu seio. Por sua vez, inicia-se a apresentação da teoria minimalista com base em um texto escrito por Ming Du, cujo título é “*How to Define Public Morals' in WTO Law? A Critique of Brazil – Taxation and Charges Panel Report*”, em que o autor parte do mesmo caso concreto, porém apresenta conclusão diametralmente distinta.

Como visto, a discussão que deu causa a esta contenda (*Brazil – Taxation*) consistiu basicamente na controvérsia interpretativa ante uma medida adotada pelo governo brasileiro a favorecer empresas nacionais que investissem determinadas importâncias de seus lucros no desenvolvimento da transmissão de televisão digital. A alegação em defesa desta medida é que existia um *abismo digital* no país, e que sua pretensão de reduzir as desigualdades sociais era questão de moralidade pública, enquanto as vozes contrárias sustentavam que tal interpretação incorreria em alargar demasiadamente o conceito em debate.

Desse modo, ao passo que Moon (2018) faz leitura ampliada da moralidade pública, a defender que o objetivo de redução das desigualdades sociais pode receber proteção neste sentido, Du (2018) possui maiores preocupações com leitura tão abrangente do dispositivo normativo.

Ao criticar a decisão adotada pela OMC no caso em exame, Du (2018, p. 71) amplia seu inconformismo com a própria atuação em geral deste órgão, dizendo que suas instâncias decisórias costumam *lavar as mãos (taken a hands-off)* no momento de decidir se determinada medida é ou não pertinente à moralidade pública, conferindo uma margem muito ampla aos países na sua definição. Acrescenta ter havido neste caso praticamente um apagamento de qualquer fronteira delimitante da distinção entre preocupações públicas, moralidade pública e políticas públicas, de sorte a esvaziar o conceito em exame e retirar seu papel de prescrição normativa (Du, 2018, p. 72).

Alerta que a redução da desigualdade deve ser um objetivo e uma preocupação de qualquer governo, no entanto, não restaria clara sua compreensão, de forma generalizada, como elemento de proteção da moralidade pública. Acrescenta que os painéis devem apresentar explicações racionais a demonstrar como estas políticas públicas se enquadram no escopo da moralidade pública e não simplesmente equaliza-las mediante sua mera defesa por partes dos países que as invocam.

Sustenta, ademais, que qualquer política pública decerto possui um objetivo, mas que nem toda política pública se destina à defesa a moralidade pública, devendo haver uma separação entre os institutos (Du, 2018, p. 72). Acrescenta que esta interpretação ampla dada pelo painel para a moralidade pública contrasta com a usual interpretação restritiva dada as outras cláusulas contidas no art. XX do GATT, o que seria, no mínimo, surpreendente (Du, 2018, p. 73).

Em contraponto direto com a interpretação trazida por Moon, alega que durante anos o artigo XX do GATT vem sendo criticado por ser extremamente restritivo ao conter apenas dez opções de limitação das medidas excepcionantes à disposição dos países, contrastando com a crescente complexidade dos atuais sistemas econômicos, políticos e culturais. Contudo, alerta no sentido de que adotar-se interpretação expansiva de suas cláusulas possui o efeito colateral

de proporcionar muito espaço para um ativismo judicial, a fomentar questionamentos sobre a legitimidade destas regras e, do mesmo modo, sobre a própria legitimidade do sistema de solução de controvérsias da OMC (Du, 2018, p. 73).

Salientando o que considera decorrência arriscada do ativismo judicial, aponta a possibilidade de que este ativismo seja *capturado* para a consecução de interesses geopolíticos e econômicos. Assim, questiona se este instituto não pode se tornar um instrumento para que países não passem a, indiretamente, impor a outros a adoção de *standards* mínimos sobre temas laborais e sociais, desvirtuando e retirando legitimidade do sistema de comércio internacional estabelecido pelo GATT e OMC (Du, 2018, p. 74).

No mesmo sentido segue artigo de Miguel Gonzales denominado "*Trade and Morality: Preserving "Public Morals" Without Sacrificing the Global Economy*". O autor inicia o texto ressaltando a inexistência de um sistema de precedentes no âmbito do sistema de resolução de controvérsias da OMC e do GATT, o que, entretanto, não retiraria a importância de se realizar o estudo de casos anteriores, a servir como um guia (Gonzales, 2006, p. 945), razão pela qual explora diversos casos concretos sobre o tema, principalmente o *US-Gambling case*.

Faz também um traçado interessante ao realizar uma análise sobre a utilização do conceito de moralidade pública por diversos países e regiões do mundo e demonstrar, ainda que em âmbito puramente interno e sem reflexos diretos no comércio internacional, como este conceito foi suscitado em legislações ou demais atos do Poder Público. Numa análise que se inicia pelos Estados Unidos, passando pela América Latina, Paquistão, Reino Unido, Canadá, Austrália e encerrando em Hong-Kong, o autor demonstra que a compreensão de moralidade pública pode tanto diferenciar-se bastante como assemelhar-se de forma relevante entre países distintos.

Acrescenta que inicialmente o conceito de moralidade pública possibilita restrições referentes a produtos pornográficos, bebidas alcoólicas e entorpecentes, jogos de azar, maus tratos aos animais e, mais recentemente, instrumento de combate ao trabalho escravo. No entanto, sustenta que a ausência de uma definição formal do conceito tem alimentado a imaginação de estudiosos e operadores do comércio internacional, que compreendem a moralidade pública como uma ferramenta que objetive reduzir as desigualdades sociais, o que, segundo Gonzales, frustrariam as expectativas criadas com o *Uruguay Round*.

Aponta o evidente risco de protecionismo decorrente da compreensão demasiadamente abrangente deste conceito, assim como ressalta os riscos sociais decorrentes de medidas de cunho protecionista (Gonzales, 2006, p. 967-968).

Ilustra a possibilidade de um país eventualmente considerar imoral uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais, enquanto outro considera ineficiente a adoção de jornadas máximas de trinta e cinco horas pelo mesmo número de dias. Assim, e considerando que de fato esta segunda opção se revele ineficiente, eventual país que a adote poderá suprir esta ineficiência no mercado adotando barreiras, sob a ótica da moralidade pública, ante países que autorizam carga maior de trabalho por semana (Gonzales, 2006, p. 968).

Diante desta ausência de definição clara do conceito, desenvolve possibilidades no sentido de reduzir os problemas levantados. As possibilidades seriam: um padrão permissivo para necessidade e restritivo para moralidade pública; ou; restritivo para necessidade e para moralidade pública; ou; permissivo para necessidade e moralidade pública; ou; restritivo para necessidade e permissivo para moralidade pública (Gonzales, 2006, p. 970).

Defende como ideal a utilização de um *standard* permissivo para necessidade e restritivo para definição de moralidade pública. Alega que apenas noções tradicionais de moralidade pública devem ser dessa forma compreendidas, e que o livre comércio necessita, para seu funcionamento, de previsibilidade. Previsibilidade esta que não poderia ser alcançada caso se confira margem muito ampla para cada agente erguer barreiras indevidas ao comércio internacional (Gonzales, 2006, p. 970).

Acrescenta que dentre as quatro opções acima o pior cenário se verificaria na adoção de um conceito permissivo tanto para moralidade pública como para necessidade, o que seria uma porta aberta para a adoção de quaisquer medidas sob esta *proteção*. Por sua vez, a utilização de um sentido restrito para necessidade e amplo para moralidade – que vem sendo a prática nas decisões dos casos concretos examinados a seguir - muito embora atenda aos objetivos livre-cambistas, não resolve a problemática na definição do instituto (Gonzales, 2006, p. 971).

Por fim, a utilização de sentidos restritivos para ambos institutos atinge os fins pretendidos, mas retiraria excessivamente as prerrogativas reguladoras de Estados autônomos sobre atos que internamente fossem considerados repreensíveis (Gonzales, 2006, p. 971).

Conclui o texto sustentando que não se deve excluir a possibilidade de países adotarem medidas restritivas com vistas à promoção de Direitos Humanos, mas que estas medidas não poderiam fundamentar-se na defesa da moralidade pública, dada a vagueza do tema. Assim, sugere mobilização no sentido de estes objetivos – correções de injustiças sociais – devem ser alcançados através da inserção de novas exceções que mais claramente os contemplem (Gonzales, 2006, p. 971-972).

Pode-se ver, portanto, que ambos os autores trabalhados neste tópico possuem compreensão mais restritiva sobre o alcance do instituto. Enquanto Du aponta pela necessidade de que se evolua o conceito, mesmo que mantendo-se noções ordinárias de moralidade pública, Gonzales defende a utilização tão somente das previsões restritivas que inspiraram a referida exceção, sem possibilidade de criação pela interpretação atual.

Contudo, muito embora apresentem divergência quanto ao caráter evolutivo ou não do instituto, o que é possível depreender da leitura dos dois autores é a menor recepção a valores estranhos aos objetivos contidos no GATT e demais acordos e normas de comércio internacional. Com efeito, enquanto para a teoria maximalista faz-se necessária a *importação* de outros valores, sobretudo os pertinentes à promoção dos Direitos Humanos, para a teoria minimalista as bússolas interpretativas encontram-se previstas na própria lógica do sistema de comércio internacional, e o risco de protecionismo e ativismo judicial seriam mais danosos do que eventuais vantagens decorrentes de interpretação extensiva do objeto de análise.

Portanto, traçada esta distinção entre as correntes, será abordada no capítulo seguinte o requisito da necessidade - brevemente tratado neste capítulo - mas que tem sido uma espécie de *refúgio* no qual tem se escorado os órgãos decisórios da OMC, no exercício de *lavar as mãos* (Du, 2018, p. 71) na tarefa de melhor definir a abrangência de moralidade pública. Em seguida, demonstrarei esta conclusão através da análise de três casos concretos.

4 CRITÉRIO DA NECESSIDADE: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Diferentemente da maioria das outras exceções gerais contidas no artigo XX do GATT, a moralidade pública possui, em seu texto, a palavra “*necessária*” como imposição de um requisito para a adoção da medida. Em outras palavras, somente poderá ser considerada como lícita uma política que, conquanto materialmente voltada para a defesa da moralidade pública, seja procedimentalmente demonstrada sua necessidade.

Do mesmo modo como estudado no capítulo anterior, a conceituação de necessidade não é tarefa fácil e da mesma forma inexiste compreensão unificada sobre este elemento nos julgamentos da OMC. Todavia, considerando que o objetivo deste trabalho consistiu principalmente na pretensão de expor as visões sobre o instituto da moralidade pública, o tema da necessidade será abordado de forma mais breve, privilegiando-se os casos concretos.

Explica-se esta decisão de recorte metodológico. A primeira razão é que a aferição ou não da necessidade, mesmo que seja importante e desejada uma definição mínima *a priori* do conceito, será verificada sempre no caso concreto, em que as partes demonstrem a existência ou não da imperatividade na adoção de uma determinada medida. É diferente, por exemplo,

considerar-se que a restrição a produtos pornográficos se enquadra, *a priori*, em questão de moralidade pública, definição que valerá para todos os casos concretos posteriores que se refiram a produtos desta natureza.

Em outras palavras, uma vez consolidado entendimento de que um determinado valor pertence ao campo da moralidade pública, sua invocação por um país como medida de exceção será analisada, como regra, já se partindo do pressuposto de sua adequação ao instituto. Decerto que cabe à parte reclamante demonstrar eventual exceção para aquele país, mas o que se espera, em defesa da segurança jurídica, é que esta seja medida excepcional, a ser demonstrada pela parte que instaurou a reclamação.

Por outro lado, não é possível na análise da necessidade operar o mesmo procedimento. A decisão sobre necessidade ou não sempre ocorrerá no caso concreto, enquanto a definição se uma determinada matéria ou não é pertinente à moralidade pública pode ocorrer anteriormente, como visto nos tópicos acima.

A segunda razão pela qual será abordado este tema pela análise de casos concretos decorre do fato de o requisito da necessidade ser repetido em outras hipóteses de exceção geral, não se restringindo à defesa da moralidade pública e, da mesma forma, algumas das hipóteses se referiam a serviços e não a produtos, de sorte que o acordo aplicável seria o GATs e não o GATT. Assim, com vistas a não fugir do objeto central deste trabalho, e considerando que o requisito da necessidade é estudado também em outros institutos, a análise de casos concretos supre, mesmo que de forma descritiva, a necessidade de conceitualização.

No entanto, existem diversos textos que procuram abordar a questão da necessidade, na tentativa de conferir melhor delimitação teórica para este requisito. Sobre o tema, em passagem que sintetiza bem não só a literatura existente, como também as decisões proferidas em casos concretos, Gimme Shelter Doyle aponta que:

O termo necessário, como usado no Artigo XX, pode ser entendido como adoção do princípio da mínima derrogação possível. Sob este princípio o questionamento adequado é se havia outras alternativas razoavelmente disponíveis e que poderiam ser efetivamente adotadas e se eram ou não consistentes com as regras da OMC (Doyle, C. 2011, p. 152, tradução livre).

Rachel Harris e Gillian Moon (2015, p. 36) apontam que uma medida para ser considerada necessária deve ser tanto estratégica como taticamente proporcionais. Para ser estrategicamente proporcional o valor pretendido deve ser contrabalanceado com o nível de restrição causada, analisando-se o risco de não atingir o objetivo através da medida, bem como qual o nível de contribuição desta para o fim pretendido.

Por sua vez, a análise sob a ótica da proporcionalidade tática faz com que o ônus de demonstrar a existência de medidas menos restritivas incida sobre o reclamante, enquanto ao reclamado incumbe demonstrar que tal medida não é menos restritiva ao comércio ou não atinge os mesmos objetivos, ao menos não com a mesma eficiência. Acrescentam os autores que estas são questões fáticas, mas que possuem relação direta com o escopo do objetivo desejado, de modo que uma pretensão ampla certamente possuirá diversas medidas disponíveis, ao contrário de uma pretensão mais restrita (Harris; Moon, 2015, p. 37).

Verifica-se, portanto, que para ser considerada como necessária uma medida deve proporcionar a menor derrogação possível da obrigação ou princípio que eventualmente lese, demonstrar a inexistência de outras medidas que fossem menos restritivas ao comércio e qual a sua contribuição para a finalidade em questão. Ainda que com variações, esta tem sido a compreensão geral da literatura e da própria Organização Mundial do Comércio sobre o tema, o que denota, a meu ver, e como tratado acima quando trabalhado o texto de Gonzales, uma significação restritiva do critério da necessidade, dada a complexidade das formulações fática e teóricas para preenchimento destes critérios acima descritos.

Passa-se à análise de casos concretos.

4.1 US-Gambling Case

Consoante já tratado acima, no ano de 2003 foi instaurada consulta por Barbuda e Antígua em razão da edição de ato legislativo pelos Estados Unidos da América que restringia, em seu território, os serviços de jogos de azar de natureza transfronteiriça. Constava na reclamação que os Estados Unidos possuíam consolidada tradição de realização de jogo em seu território, razão pela qual as medidas restritivas não poderiam caracterizar como defesa da moralidade pública (Gonzales, 2006, p. 955).

Os Estados Unidos, por sua vez, se defendiam alegando que a natureza *online* da realização dos jogos impedia o controle da atividade, o que possibilitava que menores de idade tivessem acesso ao jogo. Do mesmo modo, alertavam para os riscos à ordem pública e da ocorrência de lavagem de dinheiro associados à prática de jogos de azar *online*.

Como falharam as tentativas iniciais de acordo entre os países, o caso foi levado ao painel para julgamento e, em razão da interposição de recurso contra o resultado, foi levado em seguida ao órgão de apelação. Neste que foi o primeiro caso levado a julgamento sobre o tema, podem ser retiradas algumas conclusões para análise.

A primeira questão é que, muito embora a hipótese de restrição do jogo se enquadrasse na verdade à restrição a um serviço, portanto a ensejar a aplicação do art. XIV do GATS, o painel não vislumbrou impossibilidade de sua apreciação sob a ótica do artigo XX (a) do GATT – defesa da moralidade pública (Doyle, C, 2011, p. 157). O segundo destaque a ser realizado é que apesar da hipótese de restrição ao jogo estivesse desde sempre nas previsões de defesa da moralidade pública, o que foi reconhecido tanto pelo painel como pelo órgão de apelação, ambos não deixaram de traçar considerações sobre o instituto.

Ao analisar o tema da moralidade pública, o painel asseverou que este conceito deve ser compreendido de forma evolutiva, a variar conforme tempo, espaço, cultura, valores, religião, dentre outros. Da mesma forma, considerou que os países possuem prerrogativa de definir o nível apropriado de proteção que pretendem adotar para aquele determinado valor e, em uma tentativa de melhor definir o conceito, dispõem que a moralidade pública corresponderia a: “*standards of right and wrong conduct maintained by or on behalf of a Community or nation*”. Esta compreensão de moralidade pública, que na verdade pouco a definiu, não foi objeto de manifestações significativas pelo corpo de apelação, residindo a controvérsia entre os órgãos na caracterização ou não da necessidade.

É que enquanto o painel entendeu que a medida não poderia ser considerada necessária em razão da ausência de tentativas dos EUA em resolver amigavelmente a questão ao não responder às consultas e tentativas de acordo realizadas pela reclamante, o órgão de revisão considerou que caberia à reclamante demonstrar a existência de medidas alternativas menos restritivas do que a efetivamente adotada.

Assim, o que se verifica é que inicialmente o painel estabeleceu a tentativa de negociação como um pré-requisito para definição ou não da existência de necessidade, enquanto em seguida o órgão de apelação realizou uma imposição de ônus probatório à parte reclamante, impondo a este que comprovasse, *prima-facie*, a existência de medidas alternativas. Ainda que a conclusão do painel não tenha se fundamentado na verificação empírica da necessidade ou não da medida, pode-se extrair da leitura da decisão uma espécie de teste para sua aferição, a qual Mark Wu sintetizou da seguinte forma:

A importância do interesse social e valores que a medida objetivava proteger (2) a extensão que a medida contribuiu para realização do fim perseguido e o seu impacto

no comércio, incluindo a análise se havia alguma medida alternativa mais compatível com a OMC (Wu, 2008, p. 229-230, tradução livre).

Pode-se concluir deste caso que na definição de moralidade pública não houve um grande desafio interpretativo ao painel e ao corpo de apelação, porquanto o valor protegido já estava pensado desde os primórdios do instituto, mas deve-se ressaltar que as observações realizadas acerca do tema não passaram de generalidades que pouco contribuíram para os casos subsequentes. Ademais, mesmo que tenha sido criado uma espécie de teste para aferição da necessidade, este foi subutilizado em detrimento de razões com pouca base normativa, consistentes no dever ou não de negociações prévias, bem como na atribuição de ônus probatórios à parte que reclama das medidas restritivas.

A ausência de definições mais claras neste caso, que pelo seu ineditismo revelava-se extremamente relevante, terá seus impactos percebidos nas demandas subsequentes, conforme se procurará demonstrar a seguir.

4.2 China–Publications and Audiovisual Products

No ano de 2007 os Estados Unidos da América iniciaram um procedimento em desfavor da República Popular da China sob o argumento de que este país adotava medidas restritivas para a importação de produtos audiovisuais, de entretenimento, fonográficos, literários, publicações em geral, dentre outros do gênero. A reclamação dos Estados Unidos se sustentou no fato de que apenas empresas de propriedade do Estado Chinês, e que fossem acreditadas pelo governo para tanto, pudessem exercer as atividades de importação e distribuição destes produtos no território daquele país, o que seria uma violação às obrigações estabelecidas no GATT, GATS e no protocolo de compromisso firmado na oportunidade do ingresso da China na OMC.

Em sua defesa, o governo chinês alegou que tal medida era necessária em razão do sistema de censura de conteúdo cultural vigente no país e que as medidas restritivas visavam a proteção da moralidade pública em seu território. Sustentaram, ademais, que a realização desta atividade por empresas de propriedade do Estado traria maior eficiência ao objetivo de controle de conteúdo, e que as medidas não possuíam nenhuma finalidade econômica, mas apenas políticas e dessa forma consoantes com a prerrogativa dos Estados no exercício de regulação interna. Seria uma medida, assim, com fim exclusivo de defesa da moralidade pública, sem qualquer pretensão de natureza econômica.

O curioso deste caso é que sequer o Estados Unidos questiona se o ato de censura seria ou não uma questão de moralidade pública, mas sua reclamação concentrou-se em outros aspectos que serão tratados a seguir. Aparentemente a reclamação adotou essa conclusão como um pressuposto, sem realizar qualquer questionamento em face da política de censura chinesa, mas a controvérsia residia principalmente no suposto descumprimento de algumas obrigação aceitas pela China em seu acordo para ingresso na OMC e na ausência de demonstração do requisito da necessidade, exigida pelo artigo XX(a) do GATT (Doyle, C. 2011, p. 151).

Dada a inexistência de contestação em relação ao valor supostamente defendido pelas medidas de censura do governo chinês pelo próprio país reclamante, restou facilitada a tarefa do Painel da OMC em partir do pressuposto que a finalidade era realmente a defesa da moralidade pública e, dessa forma, analisar o caso principalmente sob a ótica da necessidade (Ya Qin, 2011, p. 279). Sopesando o grau de restrição ao comércio pela medida adotada em contraponto com a finalidade desejada, o painel concluiu pelo não preenchimento do requisito da necessidade.

Ademais, ao analisar a existência ou não de medidas alternativas, o Painel considerou razoável a proposta apresentada pelos próprios reclamantes ao sugerirem que a China

estabelecesse uma organização governamental que fosse responsável pela censura, à qual todos os agentes do mercado deveriam submeter os produtos importados, entretanto autorizando que o ato de importação e distribuição fosse realizado não apenas por empresas estatais acreditadas pelo governo chinês, mas também por empresas estrangeiras. Assim, a sugestão em nada combatia a prática de censura, esta não foi uma pretensão do reclamante, mas sim que esta censura ocorresse sem que houvesse restrições de caráter comercial.

Ainda que tenha feito algumas correções interpretativas e esclarecido alguns pontos da decisão do Painel, o Corpo de Apelação corroborou substancialmente a decisão inicialmente tomada, considerando, no que é mais importante para este artigo, que o Painel acertou ao considerar que a defesa chinesa não logrou êxito em demonstrar que a alternativa apresentada pelos Estados Unidos não era razoavelmente suficiente para obtenção do mesmo fim, porém ocasionando menor restrição aos negócios internacionais.

Depreende-se, portanto, que neste caso sequer houve maior aprofundamento acerca do instituto da moralidade pública, de modo que sequer o reclamante pretendeu questionar este aspecto, centrando-se a contenda no descumprimento ou não de obrigações assumidas pela China quando ingressou na OMC, bem como na necessidade ou desnecessidade da medida adotada.

4.3 Brazil Taxation Case

O último caso concreto a ser trabalhado neste artigo já foi anteriormente citado e talvez tenha sido o que mais desafiou os órgãos decisórios da Organização Mundial do Comércio a delinear melhor os conceitos de moralidade pública, ainda que novamente a decisão tenha se centrado no requisito da necessidade e pouco tenha sido esclarecedora na definição de critérios para atribuição de sentido à moralidade pública.

Como visto acima, tratou-se de contenda instaurada em face de medida adotada pelo governo brasileiro que dava benesses tributárias para companhias acreditadas que investissem determinadas importâncias de seus lucros no desenvolvimento da transmissão de televisão digital, benefício este que não era concedido a empresas estrangeiras. A reclamante, ao seu turno, alegava que esta medida contrariava as obrigações gerais contida no GATT, principalmente a cláusula do tratamento nacional, enquanto o reclamado sustenta que sua conduta se enquadra na exceção da moralidade pública, porquanto visava reduzir um *abismo digital* estabelecido entre as classes sociais no país.

Por sua vez, a fim de sustentar a necessidade da medida, a defesa brasileira afirmou que esta se justificava em razão do risco de descontinuidade da oferta, o que atrasaria a programação realizada para implantação em maior escala da televisão digital no país. A fundamentação principal da reclamação era que esta medida violava a cláusula do tratamento nacional, eis que concedida condições favoráveis a empresas brasileiras.

Ao analisar o caso, o Painel, lançando mão da previsão contida no preâmbulo do acordo que deu origem à OMC, apontou pela necessidade de que o comércio internacional se realizasse com o fim de promover acréscimo nos padrões de vida das pessoas e que o acesso à tecnologia era sim um fator de exclusão social. Em seguida, rememorando conteúdo da decisão do caso de jogos de azar nos Estados Unidos, apontou que se deveria analisar as especificidades do país envolvido e, uma vez que o Brasil demonstrou documentalmente a existência de uma divisão digital no país, esta era uma preocupação legítima e portanto sintonizada com a exceção de defesa da moralidade pública prevista no GATT.

Todavia, o Painel considerou que o Brasil não logrou êxito em demonstrar a necessidade da medida para a obtenção da finalidade suscitada. Pelo contrário, apontou que se o risco de desabastecimento era um problema, a importação de produtos seria na verdade desejável.

Levado o caso ao Corpo de Apelação, este manteve a condenação, alterando poucos pontos referentes sobretudo à sua extensão.

Verifica-se, pela análise de mais este caso, que os Painéis da OMC têm se recusado a enfrentar de forma direta o problema da definição do que seja moralidade pública, utilizando como *refúgio* o requisito da necessidade que, por sua natureza eminentemente fática e muito mais técnica, favorece que sejam proferidas decisões menos questionáveis ou politizadas. Como se vê em todos os casos acima, foram aceitas todas as medidas suscitadas como defesa da moralidade pública, desde hipótese prevista nos rascunhos da previsão normativa, passando por políticas de censura, até mesmo questões que visavam redução de desigualdades de acesso à televisão digital, restando todas as decisões sustentadas no preenchimento ou não do requisito da necessidade.

Poder-se-ia argumentar que a OMC tem evitado enfrentar a questão por receio de operar intromissões políticas nos países, todavia todas as decisões proferidas por este órgão tem consequências políticas, internas ou externas, de sorte que, ao que parece, os órgãos decisores têm preferido adotar uma compreensão bastante ampla do instituto, confiantes na possibilidade de se resguardarem na técnica proporcionada pelo requisito da necessidade.

Contudo, esta conduta das instâncias decisórias produz riscos, como será tratado nas considerações finais a seguir.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no decorrer do artigo, o conceito de moralidade pública previsto no artigo XX(a) do GATT permanece sem clara definição, seja pela doutrina seja pela jurisprudência. Enquanto existe corrente que advoga por maior amplitude do que se possa compreender como moralidade pública, inserindo em sua análise valores não intrinsecamente comerciais, outra corrente, mais preocupada com a segurança jurídica, entende pela necessidade de se aplicar interpretação mais restrita ao conceito.

A jurisprudência, por sua vez, pouco tem contribuído na melhor definição do conceito, ora lançando argumentos mais genéricos sobre o que seria moralidade pública, ora encerrando a análise na verificação ou não do requisito da necessidade de adoção da medida.

Assim, procurou-se neste trabalho apresentar uma visão mais geral do conceito, abordando visões distintas sobre o tema, bem como traçando um breve histórico do GATT, seus princípios fundamentais, a existência e importância das derrogações a estes princípios, para em seguida tratar especificamente da exceção da moralidade pública.

Com efeito, discorda-se aqui da visão de que a controvérsia se cinja entre uma visão originalista e uma visão evolutiva do conceito de moralidade pública. Ao que parece, conforme se procurou demonstrar no decorrer trabalho, a divergência reside nos valores que devem atuar como parâmetro interpretativo, verificando-se pela possibilidade ou não de que elementos *extra-negociais* sejam parâmetro relevantes de interpretação quanto ao que se enquadre ou não na exceção da moralidade pública.

Ainda que a corrente maximalista possua amparo inclusive em outras passagens do próprio GATT e outros acordos formalizados no âmbito da OMC, a sustentar que medidas referentes à defesa dos Direitos Humanos sejam um dos objetivos desta instituição, parece-nos que alargar desta maneira a compreensão do que seja moralidade pública não seria a melhor solução para tanto. Como visto neste trabalho, mesmo medidas de censura a conteúdo jornalístico e cultural têm sido defendidas sob esta ótica, e decerto a censura não pode ser considerada como elemento de defesa dos Direitos Humanos.

Neste sentido, e no que aqui se adere ao entendimento trazido neste texto pelos autores da corrente minimalista, defende-se que a proteção a Direitos Humanos, redução das desigualdades sociais e de gênero, dentre outras medidas semelhantes, devam sim ser admitidas

como medidas de exceção às obrigações gerais contidas no GATT e demais acordos da mesma natureza, entretanto faz-se necessária a pactuação de exceção que expressamente preveja esta hipótese e não a interpretação ampliativa da exceção da moralidade pública. Assim, a defesa exposta neste trabalho é que se deva dar interpretação restritiva à exceção contida no artigo XX(a) do GATT, não se limitando à sua compreensão originária, mas abrangendo apenas situações que se assemelhem às hipóteses inicialmente pensadas.

Justifica-se esta conclusão por duas principais razões. A primeira é que a vagueza do conceito de moralidade pública, que pode ser facilmente manejável para defesa de medidas protecionistas ou mesmo autoritárias. A segunda razão decorre do fato de que a defesa dos ideias sustentados pela teoria maximalista – tais como DH, redução das desigualdades, entre outros – será melhor atingida caso haja um esforço coordenado entre os países membros da OMC para se ajustarem no sentido de estabelecer uma exceção expressa sem que se amplie demasiadamente o sentido de um conceito já vago – e que pode inclusive sustentar medidas contrárias aos melhores objetivos desta corrente, como visto.

REFERÊNCIAS

ALAMINO, F. N. P. O Congresso de Viena, o tráfico de escravos e as consequências para Portugal e Brasil. In: **Revista Da Faculdade Direito**, Universidade De São Paulo: São Paulo: 2017, pgs. 701-713.

BOSSCHE, Peter Van den. **The Law of the World Trade Organization**. New York: Cambridge University Press. 2006

CUNHA, Luís Pedro. O Sistema Comercial Multilateral e os Espaços de Integração Regional. Coimbra Editora: Coimbra, 2008.

DOMINGUES, Marcos Alexandre. **Importação de Carne Bovina Brasileira pela UE: as barreiras não pautais e a integração profunda**. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2009.

DOYLE, C. Gimme Shelter: The “Necessary” Element of Gatt Article Xx in the Context of the China-Audiovisual Products Case. **Boston University International Law Journal**, [s. l.], v. 29, n. 1, p. 143–167, 2011. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=67120081&site=ehost-live&scope=site>. Acesso em: 29 mar. 2019

DU, Ming, How to Define 'Public Morals' in WTO Law? A Critique of Brazil – Taxation and Charges Panel Report (2018). 13 (2) *Global Trade and Customs Journal* (2018), pp. 69-74. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3110888>

FERNANDES, José Pedro Teixeira. **Elementos de Economia Política Internacional**. Almedina: Coimbra, 2013.

GONZALEZ, M. A. Trade and Morality: Preserving “Public Morals” Without Sacrificing the Global Economy. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, [s. l.], v. 39, n. 3, p. 939–972, 2006. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=23118513&site=ehost-live&scope=site>. Acesso em: 06 abril. 2019.

HARRIS, Rachel; MOON, Gillian. 'Gatt' article xx and human rights: What do we know from the first 20 years? [online]. **Melbourne Journal of International Law**, Vol. 16, No. 2, Dec 2015: 432-483. Availability:

<https://search.informit.com.au/documentSummary;dn=945441091591138;res=IELHSS>. ISSN: 1444-8602. [cited 20 May 19].

IRWIN, Douglas, A. MAVROIDIS, Petros, C. , SYKES, Alan O. **The Genesis of the GATT**. Edinburgh: Cambridge University Press. 2008.

JACKSON, John. **The World Trading System: law and policy of international economic relations**. Massachusetts: MIT University Press. 1997.

JARVIS, Liane M., Women's Rights and the Public Morals Exception of GATT Article 20, 22 Mich. J. Int'l L. 219 ,2015.

LISBOA, Leonel Eustáquio Mendes. **Direitos humanos em um mundo de sanções, para além da distinção entre o legal e o ilegal: o direito ao desenvolvimento e as medidas coercitivas unilaterais**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018.

MARK Wu. **Free Trade and the Protection of Public Morals: An Analysis of the Newly Emerging Public Morals Clause Doctrine**, 33 Yale J. Int'l ,2008.

MEDEIROS, Eduardo Raposo de. **Economia Internacional**. 7ª ed. Revista e ampliada. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas Lisboa: Lisboa, 2003.

MOON, Gillian. A 'fundamental moral imperative': Social inclusion, the sustainable development goals and international trade law after Brazil-taxation. **Journal of World Trade**: 2018, pgs 995-1018.

MOTA, Pedro Infante. **O Sistema GATT/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais**. Almedina: Coimbra, 2005.

NAMBURETE, Salvador. **A Organização Mundial do Comércio: uma visão africana**. Almedina: Coimbra, 2005.

SUTTLE, O. What Sorts of Things are Public Morals? A Liberal Cosmopolitan Approach to Article XX GATT. *Modern Law Review*, [s. l.], v. 80, n. 4, p. 569–599, 2017. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=124091915&site=ehost-live&scope=site>. Acesso em: 14 mar. 2019.

VOON, Tania. **Cultural products and the World Trade Organization**. Cambridge University Press: New York, 2007.

WILLIAMS JR., J. C. A Historical Look at International Trade, Then and Now. *Mercer Law Review*, [s. l.], v. 65, n. 3, p. 669–682, 2014. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=97446489&site=ehost-live&scope=site>. Acesso em: 26 mar. 2019.

YA QIN, J. Pushing the Limits of Global Governance: Trading Rights, Censorship and WTO Jurisprudence—A Commentary on the China–Publications Case. **Chinese Journal of International Law**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 271–322, 2011. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=61385623&site=ehost-live&scope=site>. Acesso em: 28 mar. 2019